



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044850-79.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO ROBERTO MENDES GONÇALVES JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado HURB TECHNOLOGIES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 51842
APEL.N°: 1044850-79.2024.8.26.0100
COMARCA: FORO CENTRAL CÍVEL – 24ª VARA CÍVEL
APTE. : PAULO ROBERTO MENDES GONÇALVES JUNIOR (JUST
GRAT)
APDO. : HURB TECHNOLOGIES S/A
JUIZ PROLATOR: CLÁUDIO ANTÔNIO MARQUESI

“APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - I - Sentença de parcial procedência - Recurso do autor - II - Incontroverso o descumprimento da obrigação assumida pelo réu, consistente na devolução do valor do pacote de viagem não usufruído pelo autor - Embora caracterizado o descumprimento de contrato por parte do réu, indevida qualquer indenização por danos morais - Mero inadimplemento contratual que não autoriza, por si só, esta espécie de reparação - Entendimento consolidado no STJ - Inexistência de comprovação de dano moral ao autor, resultante do inadimplemento contratual por parte do réu, o que afasta o direito ao recebimento de indenização sob este título - Incômodos vivenciados pelo autor que se configuram como mero dissabor, a que todos os indivíduos estão sujeitos na vida cotidiana - Não causam, segundo a experiência, humilhação, imprescindível para a configuração do dano moral - Ausência de ofensa aos direitos da personalidade - Indenização indevida - Apelo improvido.”

“ÔNUS – SUCUMBÊNCIA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MAJORAÇÃO – FIXAÇÃO POR EQUIDADE – Não sendo inestimável ou irrisório o valor da causa, do proveito econômico obtido ou da condenação, e sendo este valor líquido ou liquidável, os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o referido valor, sendo expressamente vedada a apreciação equitativa – Parâmetro da equidade que somente deve ser adotado de forma subsidiária - Inteligência do art. 85, §§2º, 6º-A, 8º e 8º-A, do NCPC – Hipótese que recomenda a fixação de honorários advocatícios com base no art. 85, §2º, do NCPC – Impossibilidade, no caso em tela, de fixação dos honorários advocatícios por apreciação equitativa – Honorários advocatícios fixados, em favor da parte autora, em 15% sobre o valor atualizado da causa (R\$16.118,30), nos termos do art. 85, §2º, do NCPC – Apelo parcialmente provido”.

Apelo do autor em face da r. sentença de parcial procedência, proferida em 06.12.2024, em ação de indenização por danos morais e materiais.

Necessária a reparação pelos danos morais sofridos, no importe de R\$10.000,00. O valor dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, corresponde à irrisória quantia de R\$611,80, razão pela qual devem ser majorados e fixados por equidade, com fulcro no art. 85, §8º, do NCPC. Requer o provimento do recurso, com a reforma da r. sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 275).

Recurso de apelação processado com efeito suspensivo, nos termos da regra geral contida no art. 1.012, 'caput', do NCPC.

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por Paulo Roberto Mendes Gonçalves Junior em face de Hurb Technologies S/A.

Afirmou, em síntese, na inicial, que, em 05.10.2022, adquiriu um pacote de viagem para Orlando, válido para o segundo semestre de 2023. Após selecionar a data da viagem, recebeu um comunicado do réu, informando que não haveria nenhum pacote disponível para o período contratado e estendendo-o para o ano de 2024. Dentre as opções oferecidas, solicitou, o autor, o cancelamento do pacote e reembolso integral dos valores, o que, até o presente momento, não ocorreu. Pleiteou a reparação pelos danos morais e materiais sofridos (fls. 01/09 e 32).

Em contestação, o réu, no mérito, afirmou que o pacote adquirido era da modalidade "data aberta", de modo que as datas indicadas pelo consumidor eram meras sugestões, sujeitas à disponibilidade promocional. Afirma, ainda, que tentou o reembolso, mas os valores foram devolvidos pelo banco. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 256/259).

O ilustre magistrado "a quo" julgou parcialmente procedente o pedido, "para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$6.118,30, corrigido monetariamente pela tabela do TJ SP desde o desembolso e

acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 50% para cada e honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação em favor do autor e 10% sobre o valor do pedido de dano moral rejeitado em favor do patrono do réu, observada a gratuidade da justiça concedida ao autor, na forma do art. 85 do CPC" (fls. 256/259).

Contra esta decisão insurge-se o autor, ora apelante.

A *priori*, esclareça-se que, ante a ausência de recurso por parte do réu, incontroverso, como reconhecido em sentença, o descumprimento da obrigação por ele assumida, consistente no atraso da devolução do valor gasto pelo autor com pacote de viagem não usufruído.

Para que não parem dúvidas, veja-se a transcrição dos seguintes trechos elucidativos da r. sentença (fl. 258):

"No mérito, o pedido de danos materiais merece acolhimento. A ré reconhece expressamente que o autor optou pelo cancelamento do pacote com direito a reembolso integral, chegando inclusive a afirmar que "enviou o comando de estorno". Contudo, não apresentou qualquer comprovação de que efetivamente tentou realizar a devolução dos valores. A mera alegação de que "os valores foram devolvidos pelo banco" ou que "agendou novo depósito" não é suficiente para comprovar o cumprimento da obrigação. Era ônus da ré demonstrar que efetivamente tentou realizar o pagamento, apresentando comprovantes da operação bancária ou, ao menos, documentos que evidenciassem a tentativa frustrada. Assim, considerando a confissão quanto ao direito ao reembolso e a ausência de prova do pagamento, deve a ré ser condenada a restituir ao autor o valor de R\$6.118,30, corrigido monetariamente desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação".

No caso em tela, portanto, o ponto fulcral da questão é a existência dos danos extrapatrimoniais.

Na hipótese dos autos, contudo, os danos morais não restaram caracterizados.

Embora caracterizado o efetivo descumprimento de contrato por parte do réu, indevida

qualquer indenização por danos morais, uma vez que é entendimento consolidado no Colendo STJ que o mero inadimplemento contratual não autoriza, por si só, esta espécie de reparação.

Veja-se:

"(...) a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. **O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável.**" (STJ; 4ª Turma; AgRg no REsp nº 1269246/RS; Rel. Ministro Luis Felipe Salomão; julgado em 20/05/2014).

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA PELA INTERNET. PRESENTE DE NATAL. NÃO ENTREGA DA MERCADORIA. VIOLAÇÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE NÃO COMPROVADA NO CASO CONCRETO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1.- A jurisprudência desta Corte tem assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis. 2.- A falha na entrega de mercadoria adquirida pela internet configura, em princípio, mero inadimplemento contratual, não dando causa a indenização por danos morais. Apenas excepcionalmente, quando comprovada verdadeira ofensa a direito de personalidade, será possível pleitear indenização a esse título. 3.- No caso dos autos, as instâncias de origem concluíram não haver indicação de que o inadimplemento da obrigação de entregar um "Tablet", adquirido mais de mês antes da data do Natal, como presente de Natal para filho, fatos não comprovados, como causador de grave sofrimento de ordem moral ao Recorrente ou a sua família. 4.- Cancela-se, entretanto, a multa, aplicada na origem aos Embargos de Declaração tidos por protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único). 5.- Recurso Especial a que se dá provimento em parte, tão somente para cancelar a multa." (STJ; 3ª Turma; Rep nº 1399931/MG; Rel. Ministro Sidnei Beneti; julgado em

11/02/2014).

"Processual Civil. Recurso Especial. **Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais. Inadimplemento de contrato. Cláusula penal. Danos morais.** Ausência de prequestionamento. Reexame de fatos e interpretação de cláusulas contratuais. Inadmissibilidade. - A nulidade da obrigação principal importa a da cláusula penal, nos termos do art. 922 do CC/16. - **O mero inadimplemento contratual não acarreta danos morais. Precedentes.** (...) Recurso especial não provido." (STJ; 3ª Turma; REsp nº 803950/RJ; Rel. Ministra Nancy Andrighi; julgado em 20/05/2010).

"(...) O inadimplemento de contrato, por si só, não acarreta dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. É certo que a inobservância de cláusulas contratuais pode gerar frustração na parte inocente, mas não se apresenta como suficiente para produzir dano na esfera íntima do indivíduo, até porque o descumprimento de obrigações contratuais não é de todo imprevisível. (...) Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (STJ; 4ª Turma; REsp nº 876.527/RJ; Rel. Ministro João Otávio de Noronha; julgado em 01/04/2008).

Esta Câmara, inclusive, tem decidido no mesmo sentido:

"APELAÇÃO Ação declaratória cumulada com indenização por danos materiais e morais - Negativa de cobertura de seguro contratado - Sentença que declarou a existência de relação jurídica e condenou a instituição financeira à restituição da quantia despendida pela apelante, afastando, contudo, o pedido de indenização por dano moral - Pleito de reforma da r. decisão - Impossibilidade - **Indenização por dano moral indevida - Inadimplemento contratual incapaz de gerar, por si só, reparação por dano moral - Situação de mero aborrecimento, própria do cotidiano da vida moderna** - Sentença mantida - Recurso não provido." (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 0056783-95.2013.8.26.0506; Rel. Claudia Grieco Tabosa Pessoa; julgado em 04/12/2014).

Assim, analisando-se o caso concreto, percebe-se que não houve qualquer comprovação de dano moral ao autor, resultante do descumprimento contratual por parte do réu, o que afasta o direito ao recebimento de indenização sob este título.

O autor não comprovou que foi exposto a situação vexatória em virtude da demora na devolução do valor do pacote de viagem. Além disso, na hipótese dos autos, os transtornos causados ao autor devido à falha na prestação dos serviços contratados não lhe atingiram a dignidade nem lhe causaram dor ou aflição profunda, como quer fazer crer. Cuida-se de dissabor cotidiano, indevidamente experimentado, é correto, mas sem a magnitude emprestada por ele.

É certo que não se pode negar os incômodos vivenciados pelo apelante, mas nada que tenha ultrapassado os aborrecimentos naturais da vida, típicos do dia a dia da maioria das pessoas.

Referida conduta do réu, portanto, não configura a ocorrência de dano moral, a ensejar o pagamento de indenização.

Os fatos narrados pelo autor configuram-se como mero dissabor, a que todos os indivíduos estão sujeitos na vida cotidiana.

Não causam, segundo a experiência, "a sensação vexatória e humilhante de desprezo", imprescindível para a configuração do dano moral.

Na definição do ilustre civilista Carlos Alberto Bittar, os danos morais caracterizam-se por **"lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas"** ("Reparação Civil por Danos Morais", artigo publicado na Revista do Advogado/AASP. n. 44, 1994, p. 24).

A jurisprudência corrobora o entendimento da doutrina:

"Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Apelação Com Revisão 1065090006 - Relator(a): Antonio Benedito Ribeiro Pinto - Comarca: São José dos Campos - Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 27/03/2009 - Data de registro: 30/04/2009 BEM MÓVEL (eletrodoméstico) - REDIBITÓRIA c.c. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - **É necessário para configurar o dano moral,**

que o constrangimento, a tristeza, a humilhação, sejam intensos a ponto de poderem facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia-a-dia, situações comuns a que todos se sujeitam, como aspectos normais da vida cotidiana - Recurso não provido".

Assim, é inoportuno considerar qualquer espécie de descontentamento ou aborrecimento incidente na esfera psíquica como suficiente ao reconhecimento do dano moral, sob pena de deturpação do instituto.

Assim, tendo em vista que a situação experimentada pelo autor não configurou ofensa aos direitos da personalidade, de rigor era, pois, a improcedência do pedido de indenização por danos morais, exatamente como constou do *decisum* de primeiro grau.

Por fim, no tocante ao pedido de majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, veja-se.

Acerca da matéria, prevê o art. 85, do NCPC:

"Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

(...).

§6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo.

(...).

§8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior".

Do cotejo dos dispositivos legais em comento, conclui-se que, não sendo inestimável ou irrisório o valor da causa, do proveito econômico obtido ou da condenação, e sendo este valor líquido ou liquidável, deve incidir a norma contida no supracitado §2º, do art. 85, do NCPC, fixando-se os honorários advocatícios em percentual sobre o referido valor, sendo expressamente vedada a apreciação equitativa.

Isto porque, a fixação dos honorários advocatícios observando o parâmetro da equidade, previsto no art. 85, §8º, do NCPC, somente deve ocorrer de forma subsidiária, desde que configurada uma das hipóteses excepcionalmente ali elencadas.

O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, fixou as seguintes teses sobre a questão nos REsp's nºs 1.906.618/SP, 1.850.512/SP, 1.877.883/SP e 1.906.623/SP (Tema 1.076), relatados pelo eminente Ministro Og Fernandes e julgados em 16/03/2022, recursos estes que seguiram o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 do NCPC:

"1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. 2) Apenas se

admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

No caso em testilha, o valor atribuído à causa foi de R\$16.118,30 (fl. 09).

Neste sentido, pensa-se que o valor fixado, em favor da parte autora, a título de honorários advocatícios, de 10% sobre o valor da condenação, correspondente a, aproximadamente, R\$611,83 (fl. 259), revela-se irrisório, sendo cabível sua majoração para 15% sobre o valor atualizado da causa (R\$16.118,30, fl. 09), nos termos do art. 85, §2º, do NCPC, vez que referida quantia remunera dignamente o trabalho desenvolvido, levando-se em conta a complexidade da demanda, o grau de zelo e o tempo despendido pelo profissional, não justificando-se a incidência do art. 85, §8º, do NCPC, como pretendido pelo apelante.

De rigor, portanto, a parcial reforma da r. sentença.

Postas estas premissas, dá-se parcial provimento ao recurso.

Salles Vieira, relator.